

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 10845.005.035/92-30

Sessão de : 15 de junho de 1993

ACORDÃO N. 101-85.274

Recurso n.º: 104.492 - TRPJ - ANO DE 1990

Recorrente : IMAIFESCA - INDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADOS LTDA

Recorrida : DRF EM SANTOS - SP

MMRSR

PRAZOS - REVELIA - A instauração da fase litigiosa do procedimento fiscal se dá com a impugnação da exigência, apresentada no prazo legal (Decreto nº 70.235/72, arts. 14 e 15). Não observado o preceito, não se toma conhecimento do Recurso, dada a inocorrência de litígio administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IMAIFESCA - INDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADOS LTDA,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, face a intempestividade da impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 1993


MARIANA SEIX

- PRESIDENTE E
RELATORA

VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES


- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE:

27 JAN 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PINENTEL, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO E SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL.



Processo nº 10845.005.035/92-30

Recurso nº : 104.492

Acórdão nº : 101.85-274

Recorrente: TMAIPESCA - INDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADOS LTDA

Recorrida : DRF em Santos - SP

RELATÓRIO

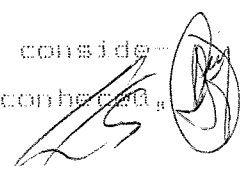
TMAIPESCA - INDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADOS LTDA, inscrita no CGC sob o nº 58.258.534/0001-00, recorre, a este Conselho, da decisão do Sr. Chefe da Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal em Santos-SP, que não tomou conhecimento da impugnação apresentada, por intempestiva, ao lançamento suplementar do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica consubstanciado na notificação de fls. 04.

As irregularidades apuradas, em revisão sumária da declaração de rendimentos do exercício de 1990, dizem respeito à falta de adição ao lucro líquido da parcela excedente a 5% do lucro operacional (item 15 do Quadro 13), antes de computadas as contribuições e doações e, lucro líquido do exercício menor que o informado no item 27 do Quadro 13 por ter sido deduzida a provisão para o Imposto de Renda, consoante demonstrativo de fls. 05. Enquadramento legal: arts. 242, 243 e 387 - I e arts. 155, 225, parágrafo 1º c/c art. 398 - I do RIR/80, respectivamente.

De acordo com o AR de fls. 08, a contribuinte foi cientificada da exigência em 22/04/92, e somente em 26/05/92 ingressou com a impugnação de fls. 01, postulando o direito de compensar prejuízos fiscais do exercício de 1988, ano-base de 1987 devidamente registrados no LALUR, já que esse direito é reconhecido nos Acórdãos nºs 101-81259 e 105-5822/91 do Primeiro Conselho de Contribuintes.

A impugnação está instruída com os documentos de fls. 02, 06 e 07.

A autoridade julgadora de primeira instância, considerando a apresentação intempestiva da impugnação, dela não conheceu.



Processo nº 10845.005.035/92-30

Acórdão nº 101.85-274

mantendo integralmente a exigência do crédito tributário constituido, conforme decisão de fls. 16, baseada no Parecer de fls. 15, assim emendadas:

"Impugnação Intempestiva:
Não se toma conhecimento da impugnação apresentada a destempero (art. 15 do Decreto nº 70.235/72)".

Cientificada da decisão em 06/10/92, AR de fls. 18, a empresa interpôs o recurso voluntário de fls. 20/21, protocolizado na repartição de origem em 04/11/92, onde reedita as razões da impugnação, após reconhecer o descumprimento do prazo para apresentar a sua defesa, e aduz que a decisão recorrida considerou apenas a intempestividade levando em conta a existência de saldo de prejuízos fiscais de exercícios anteriores, passíveis de compensação, Requer, ao final, autorização para compensar a matéria tributável lançada com o prejuízo do exercício de 1988, ano-base de 1987.

E o relatório.

Processo nº 10845/005.035/92-30

Acórdão nº 101-85.274

V O T O

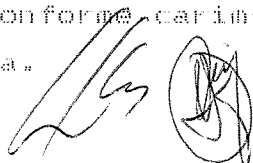
Conselheira MARIAM SEIF, Relatora

Conforme relatado, trata-se de recurso apresentado contra a decisão singular, que não tomou conhecimento da impugnação, por intempestiva. A recorrente, entretanto, não ataca o fundamento da decisão recorrida, questiona, tão somente, a existência do direito de compensar prejuízos fiscais de exercícios anteriores com a matéria tributária apurada e com a qual concorda com a sua procedência.

A questão já foi inúmeras vezes apreciada por este colegiado, onde é pacífico o entendimento de que se a impugnação não é apresentada no prazo legal, não há litígio administrativo, não podendo o sujeito passivo reabrir a discussão, no seu aspecto de mérito, neste Conselho, que só se manifesta como órgão revisor de decisões da primeira instância administrativa.

Tal entendimento tem seu lastro nos dispositivos compreendidos no Decreto nº 70.235/72, regulador do Processo Administrativo Fiscal. Segundo seu artigo 14, é a impugnação da exigência do crédito tributário que instaura a fase litigiosa do procedimento de determinação e exigência do aludido crédito, devendo esta, entretanto, para que produza seus efeitos, ser apresentada no prazo de 30 dias, contados da ciência da notificação, conforme preceituado no artigo 15 do mesmo Decreto. Se isso não ocorre, não há litígio administrativo.

Na hipótese sob exame está demonstrada, de forma inequívoca, que a apresentação da impugnação não observou o prazo legal, eis que a ciência da notificação de Lançamento Suplementar ocorreu em 22/04/92, e somente em 26/05/92, a parte ingressou com a petição de fls. 01, conforme carimbo de recepção apostado pela repartição local na aludida peça.

Handwritten signature and circular stamp, likely representing the official approval or signature of the relator.

Isto posto, voto por não conhecer do recurso, face a intempestividade da impugnação.

Brasília (DF), 15 de junho de 1993


MARLIAM SEIF - RELATORA

